



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.733370/2018-38
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.567 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2020
Assunto MULTA ISOLADA COMPENSAÇÃO
Recorrente U.S.A - USINA SANTO ANGELO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência pra que o presente processo seja reunido ao processo nº 10650.900613/2017-02, para julgamento em conjunto.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 14-99.566, exarado pela 3ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

Versa o presente processo sobre notificação de lançamento de multa por compensação não homologada, tratada no processo administrativo nº 10650.900613/2017-02, cujo despacho decisório possui o seguinte nº de rastreamento: 00000000131853148. A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores. A multa foi exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado), resultando no crédito tributário no valor de R\$ 676.414,86.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese: inexigível a multa ante a apresentação de manifestação de inconformidade no processo de compensação; necessidade de julgamento conjunto; violação ao direito de petição e princípio da proporcionalidade;.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.567 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.733370/2018-38

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RPO considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.
3. Inconformada, a impugnante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RPO, onde defende, em síntese, seu direito da seguinte forma

DOS FATOS

- Trata-se, na origem, de processo sobre notificação de lançamento de multa por compensação não homologada (processo de crédito nº 10650.900613/2017-02), com fulcro no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Lei nº 13.097/2015, com exigência do percentual de 50% sobre o valor não homologado.

Em face da decisão, a Recorrente apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade, a fim tornar a multa inexigível, tendo sido, todavia, lançada a multa (processo administrativo nº 10650.900613/2017-02). Assim, a ora recorrente apresentou Impugnação Administrativa, a qual foi tida como improcedente por entenderem os ilustres julgadores que a exigência da referida multa não viola o direito de petição e o princípio da proporcionalidade, conforme arguido pelo ora recorrente em sua impugnação.

- Ao julgar a Impugnação Administrativa, a 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP entendeu que, por já ter sido o processo analisado em primeira instância do contencioso administrativo, tendo como resultado a improcedência da manifestação de inconformidade, a multa isolada deveria ser constituída, vez que inexistente na ordem jurídica previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário. Além disso, ressaltou o art. 70, V, da portaria MF nº 341 de julho de 2011, a qual determina a vinculação do julgador administrativo a aplicar a norma, sem juízo de valor a respeito de sua constitucionalidade.

- No entanto, está equivocada a decisão recorrida em todos os seus termos, sendo imperiosa a sua reforma integral, conforme se verá pelas razões a seguir aduzidas.

DO MÉRITO – RAZÕES PARA REFORMA

- PRELIMINARMENTE – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

- No caso em tela, a decisão recorrida acabou por incorrer na hipótese de nulidade prevista na legislação de regência, pois preteriu o direito de defesa da ora recorrente ao deixar de analisar pedido expresso e fundamentado trazido no recurso administrativo.

Verifica-se ter a decisão recorrida incorreu na hipótese de nulidade do supratranscrito inciso II, pois o pedido de suspensão do processo em epígrafe em razão da pendência de decisão definitiva no processo administrativo nº 10650.900613/2017-02 não foi sequer analisado ainda.

Assim, tem-se por configurada a nulidade da decisão recorrida em razão de preterição do direito de defesa da ora recorrente, haja vista não ter sido analisado fundamento trazido em manifestação de conformidade.

Caso vossas senhorias assim não entendam, superando as nulidades apontadas, passa-se aos fundamentos de mérito pelos quais deve a decisão recorrida ser reformada em sua integralidade.

11.2 - DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 74, § 18º DA LEI Nº 9.430/1996, ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 9.784/1999 E AO ART. 116, I E II DO CTN

- Não merecem acolhimento os fundamentos trazidos pela decisão exarada, uma vez que a aplicação da referida multa isolada de 50% do art. 74, § 17º da Lei nº 9.430/1996 implica o agravamento da carga tributária da empresa. Além disso, claramente viola o direito previsto na alínea "a", do inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, uma vez que cria empecilhos ao direito de petição da empresa à Receita Federal, sendo por isso que o próprio § 18º do mesmo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013, previu

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.567 - 3ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.733370/2018-38

a inexigibilidade da multa isolada enquanto pendente discussão administrativa sobre a procedência das DCOMPs não homologadas.

- Apesar de clara a intenção do legislador, a Delegacia da Receita Federal de Uberaba/ MG efetuou o lançamento e a cobrança da multa isolada dos supratranscritos dispositivos legais, a qual decorre justamente de decisão de não homologação de DCOMPs que se encontram ainda sob discussão administrativa. A Administração Pública ignorou a impugnação apresentada em face da decisão exarada no Processo de Crédito considerando desde já como não homologadas as DCOMPs objetos de discussão, de modo que passou a lançar e cobrar os valores referentes às multas isoladas decorrentes da decisão impugnada.

- Ora, se a Autoridade Fiscal desde já lançou a multa pela não homologação das DCOMPs objetos do Processo de Crédito, não há como se entender respeitadas as garantias dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.784/99. Não por outro motivo, o legislador previu, na sequência do § 17º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a inexigibilidade da multa enquanto pendente discussão administrativa sobre a homologação das DCOMPs, pois nessa situação sequer dispõe a Autoridade Fiscal de todos os elementos para efetuar o lançamento da multa.

O que ocorreu foi o lançamento de crédito tributário sem que o Fisco possuísse todos os elementos necessários à configuração do fato gerador, o que contraria o disposto no art. 116, I do Código Tributário Nacional.

II.II – DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO E AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

- Em julgamento ocorrido em 29/05/2014, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral nos autos do RE nº 796.939/RS, pronunciando o Tema nº 736/STF, cujo enunciado é sobre a determinação da *"constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal"* - ou seja, o caso dos autos.

- O processo no qual foi reconhecida a repercussão geral é Mandado de Segurança originário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, por sua vez, acolhera Arguição de Inconstitucionalidade para reconhecer a incompatibilidade da multa do § 17º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 com o Estado Democrático de Direito e os Princípios de Direito.

- Na esteira do entendimento jurisprudencial histórico do STF, o TRF da 4ª Região entendeu que a aplicação de multa de 50% sobre o valor não homologado de uma compensação viola a Constituição Federal, pois viola o direito de petição e fere o princípio da proporcionalidade.

A instituição de multa em um patamar tão elevado pelo simples indeferimento ou não homologação de um pedido de compensação acaba por tolher o direito de petição, segundo o qual qualquer pessoa pode se dirigir formalmente a qualquer autoridade do Poder Público, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação, uma informação, queixa ou mesmo uma simples opinião acerca de algo relevante para o interesse próprio, de um grupo ou de toda a coletividade.

- Apesar de ter entendido a decisão pela aplicação da norma administrativa independente de sua manifesta inconstitucionalidade, assim não tem entendido doutrina vez que tem-se admitido que a prerrogativa de anular leis ou medidas provisórias inconstitucionais cabe apenas ao Poder Judiciário, contudo os Poderes Executivo e Legislativo, pelos seus responsáveis, podem descumprir leis ou atos com força de lei que entendam inconstitucionais, vez que, conforme prevê o art. 23, I, CF, é competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal de dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

- Evidente que a multa com uma alíquota de 50% sobre o valor da compensação não homologada acaba por tolher o exercício do direito de petição; gerando, assim, uma afronta ao princípio da proporcionalidade.

11.111 - DA NECESSIDADE DE REUNIÃO DO PRESENTE PROCESSO AO PROCESSO Nº 10650.900613/2017-02

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.567 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.733370/2018-38

- A presente defesa diz respeito à multa isolada aplicada em razão do indeferimento das DCOMPs mencionadas na petição de Impugnação, não homologadas nos autos do Processo de Crédito n.º 10650.900613/2017-02, as quais tratavam da compensação de créditos de PIS e COFINS sobre insurnos.

- A Lei n.º 10.833/2003, que instituiu a sistemática não-cumulativa para a COFINS, dispos, em seu art. 18, § 3º, sobre a necessidade de julgamento da defesa apresentada em face à não homologação de DCOMPs em conjunto com a impugnação ao lançamento da multa isolada lançada em decorrência de tais não homologações.

- Nesse sentido, requer-se Vossa Senhoria determine o julgamento do Auto de Lançamento ora impugnado em conjunto com os autos do Processo n.º 10650.900613/2017-02, nos termos em que determinado pela legislação supratranscrita.

IV - DO PEDIDO

- Ante o exposto, requer seja conhecido e provido integralmente este recurso voluntário, para o fim de:

(i) acolher as preliminares de nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 59, II do Decreto n.º 70.235/72, ou, alternativamente,

(ii) reforma da decisão recorrida, com a sua desconstituição e consequente afastamento definitivo da multa isolada; ou, alternativamente, caso não seja acolhido este pedido

(iii) seja desconstituída a decisão recorrida por evidente cerceamento de defesa, com o consequente retorno dos autos à instância anterior para que seja efetivamente analisada e, após isso, seja julgado procedente a Impugnação Administrativa protocolada e improcedente o auto de infração formalizado neste processo administrativo, com a sua desconstituição e extinção do crédito tributário dele advindo, em razão da violação aos arts. 74, § 18º da Lei n.º 9.430/1996, arts. 2º e 3º d Lei n.º 9.784/1999 e ao art. 116, I e II do CTN, ou, alternativamente, em razão da violação ao direito de petição e ao princípio da proporcionalidade.

(iv) Requer, outrossim, seja deferido o julgamento conjunto do auto de lançamento impugnado com o Processo Crédito n.º 10650.900613/2017-02, nos termos do art. 18, § 3º da Lei n.º 10.833/03.

4. Os autos foram então a mim distribuídos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini - Relator

5. O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, sendo tempestivo dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento de multa isolada em função de compensação parcialmente homologada, obedecendo ao comando inserto no § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, assim redigido, com a redação dada pela Lei n.º 13.097/2015 :

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.567 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.733370/2018-38

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

6, Verifica-se, conforme relatório da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, que a multa isolada foi objeto de notificação de lançamento, em função de não homologação de compensação declarada pela ora Recorrente, objeto do processo administrativo nº 10650.900613/2017-02.

7. Em pesquisa realizada no sítio deste CARF na Internet, constatou-se que o processo administrativo nº 10650.900613/2017-02, encontra-se neste CARF.

VOCÊ ESTÁ AQUI: PÁGINA INICIAL > ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL > INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

CARF

Sistema Push
Carta de Serviços
Agenda de Audiências

JURISPRUDÊNCIA
Acórdãos CARF
Súmulas CARF
Tribunais Superiores
Pareceres Vinculantes

Acompanhamento Processual

.. Informações Processuais - Detalhe do Processo ..

Processo Principal: 10650.900613/2017-02
Data Entrada: 14/06/2017 Contribuinte Principal: U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA Tributo: COFINS

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
29/10/2018	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
29/10/2018	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 29/10/2018	

8. Portanto, para que não se julguem os processos isoladamente, eventualmente acarretando decisões conflitantes, entendo que os processos devem ser reunidos para julgamento em conjunto.

Conclusão

9. Desta forma, deve este processo ser reunido ao processo de nº 10650.900613/2017-02 para julgamento conjunto.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini